



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº. : 10665.001588/92-03  
Recurso nº. : 03.663  
Matéria : ILL - Anos: 1989 a 1991  
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA.  
Recorrida : DRF em DIVINÓPOLIS – MG  
Sessão de : 17 de março de 2000  
Acórdão nº. : 107-05.934

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ANOS DE 1989 a 1991 - DECORRÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - Nos termos da decisão proferida pelo STF junto ao RE nº 172058-1/SC, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, guarda sintonia com a Constituição Federal, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, quer jurídica ou econômica, do lucro líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento formalizado com base no artigo 35 da Lei nº 7713/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2000

Processo nº. : 10665.001588/92-03  
Acórdão nº. : 107-05.934

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANSICO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10665.001588/92-03  
Acórdão nº. : 107-05.934

Recurso nº : 03.663  
Recorrente nº : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO  
LTDA.

## RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente o Imposto sobre o Lucro Líquido, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 03.

O procedimento fiscal refere-se aos anos de 1989 a 1991, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10665.001576/92-16.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem na redução indevida do lucro tributável, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 46/47, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 109.377, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.883, em sessão de 23 de fevereiro de 2000.

É o Relatório.



Processo nº. : 10665.001588/92-03  
Acórdão nº. : 107-05.934

## VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso.

Relativamente ao imposto na fonte sobre o lucro líquido, exigido com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 172058-1 - Santa Catarina, referente à aplicação do mencionado artigo, declarou a inconstitucionalidade da alusão a “o acionista”, a constitucionalidade das expressões “o titular de empresa individual” e “sócio cotista”, ressaltando, quanto a esta última, quando, de acordo com o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido outra finalidade que não a de distribuição.

Da referida decisão interessa ao caso vertente, apenas, a aplicação do artigo 35 da Lei 7.713 às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, por ser esta a natureza jurídica da recorrente.

Sob este aspecto, assim concluiu o Ministro Relator da precitada decisão:



Processo nº. : 10665.001588/92-03  
Acórdão nº. : 107-05.934

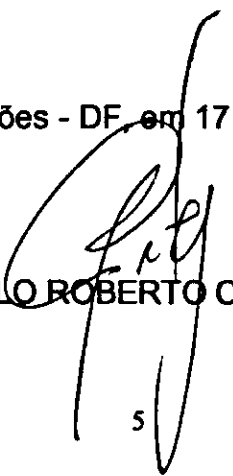
*"c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, que econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo."*

Extrai-se desta conclusão que, em relação às empresas cujos contratos sociais estabeleciam a distribuição obrigatória dos lucros, a exigência do imposto foi considerada legítima. De outra nota, foi considerada inconstitucional a exigência do gravame das empresas cujos contratos não previam a mencionada distribuição.

Além disso, não constam dos autos, o contrato social original da empresa, logo, como a decisão suprema menciona a distribuição imediata estabelecida em contrato social e considerando-se que no caso vertente não se vislumbra tal requisito, conclui-se que, também aqui o lançamento é insubsistente, porquanto a hipótese foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte do País, à qual deve este Conselho se curvar, sobretudo em razão do Parecer PGFN/CRF nº 439/96, que concluiu no sentido de que os Conselhos de Contribuintes têm competência para aplicar, em seus julgamentos, o entendimento manifestado, de forma definitiva, pelo STF, através do qual declara a inconstitucionalidade das leis, conforme, aliás, vinha procedendo este Colegiado.

Assim, voto no sentido de declarar insubsistente o lançamento a título de ILL com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2000.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ